

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 8.235, DE 2014

Acrescenta artigo 41-A na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências".

**Autor:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado FABIO SCHIOCHET

### I - RELATÓRIO

Após ter sido designado relator do projeto de lei em epígrafe, verifiquei que o mesmo havia sido anteriormente relatado pelo Deputado Jerônimo Goergen, que, no entanto, não o viu apreciado por este Órgão Colegiado. Por concordarmos integralmente com os argumentos constitucionais e jurídicos desenvolvidos no seu texto e depois de verificarmos sua atualização com o ordenamento jurídico hoje em vigor, rendemos nossa homenagem ao relator que nos precedeu nessa honrosa tarefa e adotamos seu parecer.

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Ricardo Izar, acrescenta artigo à Lei nº 10.711, de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências, para proibir que pessoa física ou jurídica que exerça atividade de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação, ou exportação de semente ou muda, utilize intermediário que pratique venda ambulante, em desacordo com o estabelecido na Lei.

Na justificção, o autor destaca que a venda ambulante é importante fator de comércio para os produtores de sementes e mudas e que a prática não oferece riscos à garantia da identidade genética e do padrão de

qualidade desses produtos, desde que observados os critérios da Lei nº 10.711, de 2013 e do seu regulamento, o Decreto nº 5.113, de 2004. No entanto, considera que a proibição da prática do comércio ambulante por intermediário é necessária para a garantia do padrão de qualidade

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que a aprovou, na forma de substitutivo.

O substitutivo modifica a alteração proposta e inclui o art. 32-A determinando que “somente pessoa física ou jurídica inscrita no Renasem poderá realizar o comércio de sementes e mudas fora de estabelecimento comercial, na forma do regulamento”.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o disposto nos arts. 32, IV, a e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.235, de 2014 e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Trata-se de matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do Deputado é legítima, uma vez que é geral e não está reservada a nenhum outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Os requisitos constitucionais formais do projeto e do substitutivo foram atendidos. Igualmente, estão respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material.

No tocante à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em tela, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que se acham de acordo com a ordem jurídica vigente, estão bem redigidas e foram elaboradas em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Nesse sentido, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.235, de 2014, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Relator